

LEI Nº 6449, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sumaré (SP), ocupantes de cargo de provimento efetivo e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - As aposentadorias dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargo efetivo, e as pensões por morte, abrangidas pelos Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de que trata a Lei no 4.982, de 20 de maio de 2010, passam a ser regidas por esta Lei.

**CAPÍTULO II
DAS HIPÓTESES DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS**

**Seção I
Das aposentadorias voluntárias**

**Subseção I
Da regra geral**

Art. 2º - Os servidores públicos municipais, ocupantes de cargos efetivos, serão aposentados voluntariamente, observados cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II- 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição;
- III - Tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV -05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

**Subseção II
Da aposentadoria dos servidores que exercem atividades especiais**

Art. 3º - O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, para ambos os sexos;
- II- 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- III - 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

LEI Nº 6449/2020

FOLHA Nº 02

§ 1º. No caso de o aposentado vier a exercer, na atividade pública ou privada, funções relativas a cargo, emprego ou função, submetidas a atividades especiais, será cancelada a sua aposentadoria, ressalvadas as situações de acumulação de cargo, emprego ou função anteriores à concessão da aposentadoria.

§ 2º. Não constitui prova do exercício da atividade especial prova meramente testemunhal, bem como a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, em qualquer grau.

§ 3º. Não será deferida revisão de benefício de aposentadoria em fruição, concedida com fundamento em outras regras.

§ 4º. Será computado, como atividade especial, o período em que o servidor estiver afastado do exercício real, para usufruir:

- I – licença prêmio e férias;
- II – licenças para tratamento de saúde (auxílio-doença), inclusive as concedidas por motivo de acidente, doença profissional ou do trabalho;
- III – licença gestante (salário-maternidade), adotante e paternidade;
- IV – doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, licença gala e nojo, estabelecidas na forma da lei.

§ 5º. A aposentadoria dos servidores de que trata o *caput* deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência municipal, vedada a conversão do tempo especial em comum a partir da data da entrada em vigor desta lei.

§ 6º. Ato normativo do Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré, administrado pela Superintendência Previdenciária – SUMPREV, expedirá instruções sobre os procedimentos necessários à concessão da aposentadoria especial.

§ 7º. Fica vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, bem como a conversão de tempo especial em comum.

Subseção III

Da aposentadoria do professor

Art. 4º - O titular do cargo efetivo de professor será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Sobre funções do magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, aplicam-se os §§4º, 5º, 6º, 7º e 8º., todos do art. 17 desta Lei.

Subseção IV
Da aposentadoria do servidor com deficiência

Art. 5º - O servidor público municipal com deficiência, ocupante de cargo efetivo, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- III - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- IV - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- V - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

§ 1º. No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;
- II - 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;
- III - 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- IV - tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o caput deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve, bem como a comprovação na condição de segurado com deficiência, para os fins desta lei, observados os parâmetros definidos para o segurado do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º. O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos de ato normativo do SUMPREV.

§ 5º. A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 6º. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 7º. Se o segurado, após a filiação ao regime próprio de previdência social municipal, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no *caput* deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o § 3º do deste artigo.

§ 8º. A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao regime geral, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita, decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§9º. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Seção II

Das aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho

Art. 6º - O servidor público municipal, vinculado ao regime próprio de previdência social municipal, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, em perícia médica do SUMPREV, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas a cada dois anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º. O lapso de tempo compreendido entre a data do término da licença para tratamento da saúde e a data do deferimento da aposentadoria por incapacidade total e permanente pelo laudo da perícia médica será considerado como prorrogação da respectiva licença.

§ 2º. A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier, por motivo de progressão ou agravamento respectivo.

§ 3º. A aposentadoria por incapacidade total e permanente só poderá ser concedida após a fruição, no mínimo, de 24 (vinte e quatro) meses de afastamento para tratamento da saúde, exceto no caso de doença que impedir o servidor de trabalhar definitivamente, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela perícia médica da Autarquia.

§ 4º. As aposentadorias por incapacidade permanente serão reavaliadas a cada dois anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício e caso verificado que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função de igual nível de habilitação ao cargo de origem, cujo exercício seja compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado.

§ 5º. As disposições relativas à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho aplicam-se aos servidores municipais, ocupantes de cargo efetivo, independentemente da data de ingresso.

§ 6º - Decreto do Executivo regulamentará a concessão da aposentadoria por incapacidade, as perícias médicas e a readaptação.

Art. 7º - A perícia médica avaliará a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, o retorno ao trabalho ou a necessidade de readaptação.

§ 1º. SUMPREV fará cessar a aposentadoria nas seguintes hipóteses:

I – de imediato: quando a perícia médica concluir pela recuperação da capacidade laborativa do aposentado;

II - a partir da data do retorno: quando o aposentado voltar a exercer qualquer atividade laboral, privada ou pública, inclusive nova investidura em cargo ou função no Município de Sumaré (SP) ou em outro ente público ou privado.

§ 2º. Nas hipóteses previstas neste artigo, SUMPREV encaminhará a proposta de reversão na forma da legislação estatutária ao antigo ente patrocinador a que se encontra vinculado o aposentado, a quem incumbirá o restabelecimento do servidor em folha de pagamento, retroagindo o ato à data em que cessado o benefício previdenciário.

§ 3º. A aposentadoria não será cessada se o servidor contar com 75 (setenta e cinco) anos de idade ou mais.

§ 4º. Na hipótese de solicitação de SUMPREV, os laudos médicos a serem apresentados pelos aposentados deverão estar atualizados.

§ 5º. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

§ 6º. O aposentado por incapacidade permanente que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

§ 7º. O ato de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente autorizará a isenção do imposto de renda nas hipóteses previstas na legislação federal pertinente.

§ 8º. No caso de constatação de que o aposentado por invalidez ou incapacidade permanente voltou a trabalhar, será ele convocado para fins de verificação pela perícia médica, observado o devido processo legal, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 9º. As perícias médicas serão realizadas mediante contratação de empresas especializadas ou mediante prestação de serviços dos médicos integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo.

§ 10. Aplicam-se as disposições deste artigo aos aposentados por invalidez permanente, nos termos da legislação vigente anteriormente à publicação desta Lei.

Art. 8º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione direta ou indiretamente com o desempenho das respectivas atribuições, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, financiada pelo Município dentro de seus planos de capacitação, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 3º. Para fins de concessão da aposentadoria, a caracterização do acidente em serviço deverá ser feita por perícia médica do SUMPREV, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre o acidente e a lesão: a doença e o trabalho ou a causa *mortis* e o acidente, observadas as medidas tomadas pelo ente patronal na ocorrência do acidente ou da doença.

§ 4º. Os procedimentos administrativos relativos ao acidente do trabalho e moléstia profissional ou de trabalho, inclusive relativos à comunicação ao SUMPREV, deverão ser disciplinados em regulamento pelo Poder Executivo.

Art. 9º - A caracterização da moléstia profissional ou do trabalho, da qual decorrerá a aposentadoria por incapacidade permanente, deverá ser feita pela perícia médica do SUMPREV, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre a moléstia e o trabalho, mediante os subsídios fornecidos pela ente ao qual se acha vinculado o servidor, com relação aos afastamentos para tratamento da saúde ao longo de sua vida funcional e a caracterização da doença como moléstia profissional ou do trabalho.

Seção III **Da aposentadoria compulsória**

Art. 10 - Os servidores titulares de cargo efetivo, que completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade, serão aposentados compulsoriamente.

Parágrafo único. O servidor deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato de aposentadoria retroagir a essa data.

Seção IV **Do cálculo dos proventos das aposentadorias e dos reajustes**

Art. 11 - Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas neste Capítulo (seções I, II e III e respectivas subseções), será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a regime próprio de previdência social a ao regime geral de previdência social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. Para o cálculo da média de que trata o *caput* deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. Exceto nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente e compulsória, poderão ser excluídas da média definida no *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 3º. No caso das aposentadorias previstas nos artigos 2º., 3º. e 4º desta Lei o valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de tempo de contribuição

§ 4º. No caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou do trabalho, prevista nos artigos 6º., 8º e 9º. desta Lei, o valor do benefício corresponderá a 100% da média de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º. Nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente não abrangidos no § 4º, será aplicado o *caput* deste artigo e seus §§ 1º e 3º.

§ 6º. Quando se tratar de aposentadoria compulsória, prevista no art. 10 desta Lei o valor dos proventos corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 3º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 7º. No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, serão observados os seguintes critérios:

I – no caso do art. 5º. *caput* e seus incisos, desta Lei, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média prevista no “*caput*” e § 1º, deste artigo;

II – no caso de aposentadoria por idade, prevista no § 1º. do art. 5º desta Lei, os proventos corresponderão a 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no *caput* e seu § 1º, por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 12 - Os proventos de aposentadorias concedidas na conformidade do disposto no art. 11 desta Lei não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social aos seus segurados.

Parágrafo Único: Para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência, de que trata os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal ou daquele que optar por esse regime, na forma do disposto no § 16 do mesmo dispositivo constitucional, o resultado apurado será limitado ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13 - Com exceção da aposentadoria compulsória, as aposentadorias previstas neste Capítulo, inclusive as decorrentes de incapacidade permanente ou de servidores com deficiência ou de servidores cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação, prejudiciais à saúde, terão os respectivos proventos devidos a partir da publicação do ato concessório.

CAPÍTULO III DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS

Art. 14. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção do benefício até a data de entrada em vigor desta Lei, observados os critérios da legislação em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria, especialmente nos termos das normas constitucionais e das previstas na Lei no.4.982, de 2010.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo serão calculados, devidamente reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º. Os servidores que adquiriram o direito a aposentadoria por ter exercido atividades especiais, submetidos a elementos nocivos à saúde, até a data da publicação desta Lei, poderão aposentar-se nos termos da Súmula Vinculante no 33 do Supremo Tribunal Federal, observada a regulamentação prevista pelo Secretário de Políticas de Previdência Social, do então Ministério da Previdência Social, na Instrução Normativa no 1, de 22 de julho de 2010, e alterações posteriores, reproduzida em decreto municipal.

§ 3º. No caso do cálculo com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será observado o período de tempo cumprido até a data da entrada em vigor desta Lei, vedado o acréscimo de qualquer tempo posterior para efeito de cálculo da proporcionalidade.

§ 4º. Para os reajustes das aposentadorias previstas neste artigo será observado o critério da paridade previsto no art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do reajuste nos termos da lei municipal, conforme o fundamento do benefício da aposentadoria.

§ 5º. O servidor público municipal com direito adquirido a uma regra de aposentadoria poderá optar pelas demais hipóteses de aposentadoria previstas nesta Lei, desde que nelas se enquadre e que lhe sejam mais vantajosas.

CAPÍTULO IV DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA AS APOSENTADORIAS

Seção I

Dos requisitos para a aposentadoria – 1ª regra geral

Art. 15 - O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de tempo contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, deste artigo.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e do § 2º deste artigo.

Seção II

Dos requisitos para a aposentadoria – 2ª. regra geral

Art. 16 - O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Seção III

Da aposentadoria dos titulares de cargo de professor – 1ª regra

Art. 17 - Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, em cargo efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos para aposentadoria serão, cumulativamente, os seguintes:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se homem; e

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 82 (oitenta e dois) pontos, se mulher, e 92 (noventa e dois) pontos, se homem.

§ 1º. A idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e do § 2º deste artigo.

§ 4º. Considera-se tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor, exercida exclusivamente em sala de aula, nos estabelecimentos de educação básica, bem assim o exercício, pelo professor, das funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, exclusivamente nesses estabelecimentos, na forma do disposto na Lei federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, na interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.772 e do recurso extraordinário no. 1039644/SC do Supremo Tribunal Federal, reconhecida a repercussão geral do tema.

§ 5º. Para os fins previstos nesta lei, considera-se:

I - estabelecimento de educação básica: aquele destinado à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio;

II - direção escolar: as atividades próprias de administração de unidade de ensino;

III - coordenação e assessoramento pedagógico: as funções assim definidas pelo Estatuto do Magistério do Município a serem exercidas nas unidades de ensino.

§ 6º. Não se aplica o disposto no § 4º deste artigo, aos professores que estiverem prestando ou vierem a prestar serviços fora dos estabelecimentos de educação básica ou em atividades administrativas.

§ 7º. Será considerado como tempo de exercício no magistério o período em que o professor tiver exercido atividade docente, exclusivamente em sala de aula, nos estabelecimentos privados conveniados pelo Município, na forma da lei.

§ 8º. Aplica-se o disposto no § 4º deste artigo aos professores readaptados na forma da lei, que exercerem funções de magistério, nos estabelecimentos de educação básica.

Seção IV

Da aposentadoria dos titulares de cargo de professor – 2ª regra

Art. 18 - O titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, em cargo efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá aposentar voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Parágrafo Único: Aplica-se o disposto nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, todos do art. 17 desta Lei.

Seção V **Do cálculo de proventos**

Art. 19 - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos artigos 15 e 17, desta Lei, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público ou professor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e, além dos requisitos previstos nos dispositivos, se aposente aos:

a) No mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o art. 17 desta Lei;

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 1º. Para o cálculo da média de que trata o inciso II do caput deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I, do *caput*, deste artigo,

I - o valor constituído pelo subsídio ou pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;

II - adicionados, no caso de jornadas variáveis do professor e de outros profissionais, pelo resultado da média aritmética simples dos valores utilizados, devidamente atualizados pelos índices de reajustes dos servidores municipais, como base das contribuições dessas jornadas, incidindo sobre o montante obtido a fração proporcional ao tempo de contribuição total exigido para a aposentadoria.

§ 3º. Sob nenhuma hipótese serão acrescidas parcelas remuneratórias, temporárias, ou de natureza indenizatória, à remuneração no cargo efetivo.

LEI Nº 6449/2020

FOLHA Nº 13

§ 4º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 5º. Para o servidor que tenha por ela optado pelo regime de previdência complementar, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, o resultado da fixação de proventos observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º. Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

Art. 20 - Os proventos dos servidores que se aposentarem na conformidade dos artigos 16 e 18 desta Lei, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003;

II - à média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a regime próprio de previdência social a ao regime geral de previdência social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, para os servidores que ingressarem em cargo efetivo a partir de janeiro de 2004.

§ 1º. Para o cálculo da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º. Para o servidor que tenha optado pelo regime de previdência complementar na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, o resultado obtido na fixação dos proventos observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º. Aos proventos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos §§ 2º, 3º e 4º, todos do art. 19 desta Lei.

§ 5º. Poderão ser excluídas da média definida no inciso II do *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

Seção VI
Dos reajustes das aposentadorias

Art. 21 - Os proventos de aposentadoria de que trata os artigos 15 e 17 desta Lei serão reajustados da seguinte forma:

I – pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º. da Emenda Constitucional no 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no art. 19, inciso I, desta Lei;

II – pelo reajuste anual, nos termos da lei municipal, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 19, inciso II, desta Lei;

Parágrafo Único: Se o servidor tiver optado pelo Regime Complementar de Previdência, na forma do disposto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, será sempre observado o limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 22. Os proventos de aposentadoria de que trata os artigos 16 e 18 desta Lei serão reajustados da seguinte forma:

I – pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º da emenda Constitucional no 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadora calculados na conformidade do disposto no art. 20, inciso I, desta Lei;

II – pelo reajuste anual nos termos da lei municipal, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 20, inciso II, desta Lei.

Parágrafo Único: Se o servidor tiver optado pelo Regime Complementar de Previdência, na forma do disposto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, será sempre observado o limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção VII
Das aposentadorias dos servidores em atividades especiais

Art. 23 - O servidor que tenha ingressado em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se, desde que cumpridos, cumulativamente:

I – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III – a soma de idade e tempo de contribuição for de 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos;

IV – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º. A idade e tempo de contribuição serão apurados em dias para cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria observarão o cálculo de 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º. Para o cálculo da média de que trata o § 2º. deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º. Os proventos serão reajustados anualmente nos termos dos reajustes do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º. Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, o resultado obtido de que tratam os §§ 2º e 4º deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º. Os proventos de aposentadoria observarão a data da publicação da aposentadoria.

§ 7º. Aplica-se o disposto nos §§ 1º, 2º., 3º, 4º. e 6º., todos do art. 3º desta Lei.

§ 8º. A aposentadoria dos servidores de que trata o *caput* deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência municipal, especialmente os artigos 57 e 58 da Lei no. 8.213, de 24 de julho de 1991, e sua regulamentação.

§ 9º. Fica vedada a caracterização de tempo especial por categoria profissional ou ocupação, e a conversão de tempo especial em comum fica vedada a partir da data em vigor desta Lei.

§ 10. Poderão ser excluídas da média definida no inciso II do *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição e de exposição exigidos, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 11. Os proventos de aposentadoria observarão a data da publicação da aposentadoria.

Seção VIII **Das aposentadorias de pessoas com deficiência**

Art. 24 - O servidor que ingressar em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, com deficiência, poderá aposentar-se observadas as disposições estabelecidas no art. 5º desta Lei.

§ 1º. Para o cálculo dos proventos e os reajustes, deverá ser observado o § 7º, incisos I e II do art. 11 e o art. 12, desta Lei.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria observarão a data da publicação da aposentadoria.

CAPÍTULO V
DAS PENSÕES POR MORTE

Seção I

Dos dependentes e da habilitação

Art. 25 - São dependentes do servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, para fins de recebimento da pensão por morte:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: a) seja menor de 21 (vinte um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou

d) tenha deficiência intelectual ou mental;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º. A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º. A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 27 desta Lei.

Art. 26. A existência de dependentes será verificada exclusivamente na data do óbito do servidor, não sendo considerada a incapacidade, a deficiência, a invalidez ou alterações de condições dos dependentes, supervenientes à morte do segurado.

Art. 27 - A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I, II III e IV do “caput” do art. 25 desta Lei é presumida, salvo prova em contrário, e a dos demais deverá ser permanentemente comprovada na forma desta lei, inclusive adotados os procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da referida dependência econômica.

Parágrafo Único: A dependência do enteado do segurado e do menor que, por determinação judicial, estiver sob tutela do segurado, somente será caracterizada, quando ele, cumulativamente:

I - não for credor de alimentos;

II - não receber benefícios previdenciários de qualquer espécie;

III - não receber renda de seus bens, superior à menor remuneração paga pelo Município a seus servidores;

LEI Nº 6449/2020
FOLHA Nº 17

IV – residir com o segurado.

Art. 28 - Para efeito do disposto no inciso III do “caput” do art. 25 desta Lei, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado na forma da lei civil, incluídas as uniões homoafetivas.

§ 2º. Presume-se a união estável quando comprovada a existência de filhos em comum e o esforço recíproco para formação de entidade familiar, na conformidade desta Lei.

§ 3º. Nos demais casos, para efeito de comprovação de relação de união estável ou de dependência econômica, o interessado deverá apresentar documentação prevista nesta Lei, além de outros que poderão ser definidos em ato normativo do SUMPREV.

§ 4º. A comprovação a que aludem os §§ 2º e 3º deste artigo será feita em procedimento de justificação administrativa a ser conduzido pelo SUMPREV, conforme disciplinado em ato normativo da Superintendência.

§ 5º. A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 6º. Em caso de dúvida fundada, poderá ser exigida a produção de prova testemunhal, para comprovação do vínculo de união estável ou da relação de dependência econômica, desde que existente início de prova documental, na forma e condições previstas em ato normativo do SUMPREV.

§ 7º. O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual, mental ou com deficiência grave.

§ 8º. No ato de requerimento de benefícios previdenciários, poderá não ser exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, devendo ser observados os procedimentos a serem estabelecidos em ato normativo do SUMPREV.

Art. 29 - Não tem direito à percepção dos benefícios previdenciários o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, o separado de fato ou o(a) ex-companheiro(a), se finda a união estável, e o cônjuge ou o(a) companheiro(a), que abandonou o lar há mais de 06 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento.

Parágrafo Único: Se comprovado que recebia pensão alimentícia para sua subsistência, o beneficiário concorrerá com os demais dependentes referidos no art. 25, desta Lei, na forma e condições nele estabelecidos.

Art. 30 - Para efeitos desta lei, a comprovação da invalidez ou incapacidade ou deficiência intelectual, mental ou grave, pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Art. 31 - A condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, fixados nesta Lei.

§ 1º. A comprovação da invalidez ou da incapacidade ou deficiência intelectual, mental ou grave, do dependente, deverá ser contemporânea à data do óbito, observado o disposto no art. 30 desta Lei

§ 2º. A invalidez, a incapacidade, a deficiência intelectual, mental ou grave bem como a alteração das condições quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 32 - Observado o disposto nos artigos 34 e 35 desta Lei, será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado nos seguintes casos:

- I – sentença declaratória de ausência, expedida pela autoridade judicial competente;
- II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

§ 1º. A pensão provisória será:

- I - transformada em definitiva com a morte do segurado ausente;
- II – cancelada com o reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores percebidos, salvo comprovada má-fé.

§ 2º. O (a) pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento ao SUMPREV, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 33. A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

- I – do dia do óbito:
 - a) pelo dependente maior de 16 (dezesesseis) anos, em até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;
 - b) pelo dependente menor de 16 (dezesesseis) anos, até 30 (trinta) dias após completar essa idade.
- II – da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito;
- III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
- IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, esse poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º. Nas ações em que for parte a Municipalidade, esta, por intermédio do SUMPREV, poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a essa habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º. Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 2º ou no § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º. Em qualquer hipótese, fica assegurada à Municipalidade, mediante informação de SUMPREV, a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Seção II

Da Duração e da Extinção da Pensão

Art. 34 - O direito à percepção da cota individual cessará:

- I - pelo falecimento;
- II - pelo casamento ou constituição de união estável;
- III - pela separação de fato ou judicial ou ainda por divórcio, enquanto não lhe for assegurada a pensão alimentícia atribuída judicialmente;
- IV - pela anulação judicial do casamento ou união estável;
- V - para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou deficiência grave, verificada na forma desta Lei;
- VI - pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II do artigo 35 desta Lei;
- VII - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o artigo 35 desta Lei;
- VIII - pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta Lei;
- IX - pela renúncia expressa;

X - pela exoneração ou demissão do servidor, bem como pela anulação ou cassação de sua aposentadoria ou ainda, por qualquer outra forma de sua desvinculação do regime, admitida em direito;

XI - pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor;

XII- se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses, com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

§ 1º. Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§ 2º. A emancipação, nos termos da lei civil, acarreta a perda da qualidade de beneficiário de pensão por morte, ainda que inválido, exceto neste caso de pensionista inválido, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior.

§ 3º. Ocorrendo o óbito de segurado em débito com o fundo previdenciário, a pensão devida aos seus dependentes será deferida, desde que requerida na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei, após o recolhimento das contribuições em atraso, acrescidas dos encargos legais previstos em lei.

§ 4º. Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá.

Art. 35 - A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

I - por 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito;

II - pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- f) sem prazo determinado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º. O prazo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais, constantes dos incisos I e II deste artigo, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho.

§ 2º. A pensão do cônjuge ou companheiro ou companheira inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 3º. Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira habilitados na forma desta Lei, as regras de duração do benefício previstas neste artigo, ressalvada a hipótese prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º. O tempo de contribuição aos demais regimes de previdência será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo.

Seção III

Do cálculo e dos reajustes da pensão por morte

Art. 36 - A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o “caput” será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no “caput” e no § 1º.

§ 4º. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente corresponde a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor falecido na condição de ativo.

§ 5º. Para o cálculo da média de que trata o §4º deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º. No caso de servidor falecido na condição de aposentado, as cotas deverão tomar por base o valor dos proventos de sua aposentadoria.

§ 7º. No caso de o servidor falecer com direito adquirido à aposentadoria voluntária, aplicar-se-á o critério de cálculo como se estivesse aposentado na data de seu falecimento.

§ 8º. Para o servidor que esteja submetido ao regime de previdência previsto nos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal ou que tenha por ela optado, na forma do § 16 do mesmo dispositivo constitucional, o resultado do cálculo, deverá observar o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 9º. No caso de mais de um(a) pensionista na qualidade de cônjuge ou companheiro(a), a cota familiar será rateada entre eles (as), vedada a reversão da cota de dependente para os demais, quando o (a) beneficiária (o) perder a respectiva qualidade, perder o direito ou falecer.

§ 10. Nos termos do § 7º do art. 40 da Constituição Federal, o valor da pensão não poderá ser inferior ao salário-mínimo quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, adotado, para esse fim, o critério previsto pela Secretaria Especial de Previdência e do Trabalho.

Art. 37 - A pensão por morte devida no mês de dezembro de cada ano será sempre acrescida do abono anual, devendo ser calculada de forma proporcional no primeiro ano do recebimento do benefício.

Art. 38 - O benefício de pensão será reajustado anualmente nos termos dos reajustes concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social aos seus segurados.

Seção IV

Do controle dos pensionistas e da mudança das regras de pensão por morte

Art. 39 - O SUMPREV poderá exigir dos pensionistas:

- I - periodicamente, a comprovação do estado civil;
- II - a cada cinco anos ou quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez, incapacidade ou deficiência;
- III - declaração, sob as penas da lei, de que mantêm a mesma situação civil ou não mantêm união estável, ou não acumulam benefícios previdenciários em outros órgãos ou entes.

§ 1º. Não sendo cumpridas as exigências a que se refere este artigo, o pagamento do benefício será suspenso até sua efetiva regularização.

§ 2º. A critério da Superintendência e mediante aprovação do Conselho Administrativo, poderão ser previstos outros procedimentos, inclusive pesquisa social, para verificar se estão sendo mantidas as condições de beneficiário da pensão por morte.

Art. 40 - O pagamento da pensão por morte somente será feito, na forma do art. 33 desta Lei, observado ainda o prazo prescricional de 05 (cinco)anos a contar da data do óbito do segurado.

Art. 41 - O Município adotará mediante lei as alterações feitas pelo Regime Geral de Previdência Social, para as pensões por morte de seus segurados.

Seção V

Do direito adquirido às pensões por morte e das pensões de segurados optantes da previdência

Art. 42 - A concessão de pensão deixada pelo servidor ou pelo aposentado falecido até a data de publicação desta Lei, observará a legislação vigente na data do falecimento, inclusive para efeito de cálculo.

Art. 43 - Para o servidor submetido ao regime de previdência complementar previsto nos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, e o aposentado, que tenha por ela optado, na forma do § 16 do mesmo dispositivo constitucional, o resultado e os reajustes deverão observar o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção VI

Da acumulação de benefícios previdenciários

Art. 44 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 45 - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§1º. Será admitida, nos termos do §2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou regime próprio de previdência social.

§ 2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º. A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se a acumulação aos benefícios houver sido adquirida antes da data de entrada em vigor desta lei.

§ 5º. No caso de haver outros dependentes, somente a cota parte do cônjuge ou companheiro (a) será objeto da restrição prevista neste artigo.

§ 6º. Para efeito de aplicação dos redutores previstos no § 2º deste artigo, as pensões por morte de militar, nos termos dos artigos 42 e 142, da Constituição Federal, não se limitam às pensões de cônjuge ou companheiro (a), alcançando as pensões por morte deixadas para outros beneficiários.

§ 7º. Regulamento do Executivo poderá disciplinar os procedimentos necessários para o cumprimento deste artigo.

CAPÍTULO VI DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 46 - Nos termos do § 19 do art. 40 da Constituição Federal, até que seja editada lei municipal específica, ao servidor que preencher os requisitos para aposentadoria voluntária de que tratam os artigos 2º, 3º, 4º, e 5º (exceto por idade), todos desta Lei e optar por permanecer em atividade, será pago um abono de permanência, que corresponderá a 100% do valor da sua contribuição previdenciária.

§1º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir da data do requerimento, comprovado, por SUMPREV, o implemento dos requisitos para obtenção do benefício da aposentadoria voluntária.

§ 2º. Caso o servidor já tenha averbado tempo de contribuição a outros regimes de previdência, anteriormente à data do requerimento, o setor de recursos humanos da Administração deverá informar ao servidor, na data do implemento dos requisitos para aposentadoria, se ele deseja permanecer no exercício do cargo, hipótese em que o abono poderá ser concedido da data do implemento das condições para a aposentadoria.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores que implementarem os requisitos para aposentadoria voluntária previstas nos artigos 15, 16, 17,18, 23 e 24 (exceto por idade), desta Lei.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo aos atuais servidores que estão recebendo o abono de permanência, com fundamento na legislação anterior, ora sucedida pelas disposições constantes desta lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 – As perícias médicas para a concessão das aposentadorias por incapacidade permanente, aposentadorias especiais e para servidores com deficiência, e das pensões aos beneficiários inválidos ou com incapacidade intelectual, mental ou grave bem como as reavaliações periódicas dos aposentados e pensionistas serão realizadas pelo SUMPREV, que poderá adotar o regime de contratação de terceiros, mediante licitação, ou utilizar os serviços de perícia médica do Poder Executivo.

Parágrafo Único: A perícia médica deverá indicar os casos de readaptação funcional dos servidores, a ser aplicada na forma das disposições editadas para a implementação do programa adotado pelo Executivo para os servidores municipais.

Art. 48 - É vedada a desistência do pedido de aposentadoria, após a publicação do ato de aposentação.

Art. 49 - Os artigos 13; §1º do art. 24; e 33, todos da Lei no. 4.982, de 2010; passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13 -

I – o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição prevista no art. 17 desta lei, na alteração estabelecida na Lei no. 5.411, de 23 de agosto de 2012;

II – o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a parcelas dos proventos de aposentadoria e das pensões por morte, concedidas pelo RPPS, que superem dois salários-mínimos;

III – o produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e fundações Públicas, equivalente a 14 (quatorze por cento) sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos, observadas as reavaliações atuariais a serem realizadas na forma da legislação;

.....
§ 1º. Aplica-se o disposto no inciso II do *caput* aos aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante.

.....” (NR)

“Art. 24 -

§ 1º. O servidor afastado ou licenciado na forma do *caput* deste artigo, será responsável pelo pagamento da contribuição previdenciária a cargo do Município.

..... “(NR)

“Art. 33 - O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – quanto ao servidor:

a) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

b) Aposentadoria compulsória;

c) Aposentadoria voluntária;

d) Aposentadoria especial do professor;

e) Aposentadoria especial pelo exercício de atividades especiais com efetiva exposição a agentes nocivos à saúde;

f) Aposentadoria de servidor com deficiência;

II – quanto ao dependente: pensão por morte.

Parágrafo Único: O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por porte, cujo valor será proporcional ao número de meses em que percebeu o benefício previdenciário.” (NR).

Art. 50 - A Nota constante do Anexo Único da Lei no. 5.467, de 27 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Nota – Os valores das gratificações da Tabela B desta lei estão discriminados com base no mês de janeiro de 2012.” (NR).

Art. 51 - Decreto do Poder Executivo estabelecerá as adequações previstas nos artigos 8º, 8ºA e 8ºB, da Lei no. 9.717, de 27 de novembro de 1998, aos órgãos e funções previstas no art.4º da Lei no. 5.370, de 04 de abril de 2012.

Art. 52 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.53 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando:

I - referendadas as revogações, a partir da data da publicação desta Lei, do § 1º, incisos I, II e III e § 5º e § 7º., do art. 40 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional no.103, de 12 de novembro de 2019; o § 21 do art. 40 da Constituição Federal; os arts.2º, 3º, 6º e 6ºA da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003; do art. 3º. da Emenda Constitucional no. 47, de 05 de julho de 2005, reproduzidos nos artigos 8º.; 9º; 34; 35; 36;37;38; 47; 48; 49; 50; 51; 52; 53; 54; 55; 56; 57; 59; 60; 61;62 ;63; 64; 65;66;67;68;69;74;76;77;79;80, todos da lei no.4.982, de 2010.

LEI Nº 6449/2020
FOLHA Nº 27

§ 1º. Por constituir dispositivo de aplicação imediata, nos termos do art. 24 da Emenda Constitucional no 103, de 2019, o art. 45 desta lei retroage seus efeitos a 13 de novembro de 2019.

§ 2º. Para o disposto no art. 13 da Lei no. 4.982, de 2010, na redação estabelecida por esta lei, será observado o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal, a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei.

Município de Sumaré, 29 de dezembro de 2020.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 29 de dezembro de 2020, no Diário Oficial do Município. PMS 7.105/2020

WELINGTON DOMINGOS PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ